



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR.



REF. TOMADA DE PREÇO 04/2019

DELIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES.

DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA estabelecida à Rua Vicente Szczerbowski, nº. 74, bairro Birigui, Araucária, Paraná com CNPJ nº 80.243.769/0001-70, Inscrição Estadual nº 9079543745 neste ato representada por **ELISEU SCQUIAVON**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF sob n.º 934.325.429-68, portador do RG sob n.º 6.161.532-6/SSP-PR, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR, vem *mui* respeitosamente perante V. Excelência, com fulcro no artigo 19, I, do Novo Código de Processo Civil, por intermédio de sua procuradora **RAYANI HOLTZ MACEDO**, inscrita na **OAB/PR 66.843**, possuindo escritório de advocacia com sede na Avenida Anita Garibaldi, n.º 850, conjunto 303, torre B, na cidade de Curitiba-PR, possuindo o endereço eletrônico: rayani@hfadvocacia.com.br, apresentar **RECURSO em face da decisão que inabilitou licitantes à Tomada de Preço 04/2019**, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Certame realizado pelo Município através da Tomada de Preço 04/2019, cujo objeto segundo dispõe o item 2.1 do edital:

"2.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para construção de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI no bairro Galha Azul - JD Palmeira, no município de Fazenda Rio Grande, compreendendo o fornecimento de todo o material de construção empregado, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes, entre outras obrigações que se façam necessárias para a plena execução dos serviços ora contratados."



O serviço pretendido por esta Administração é de construção civil, o qual deverá ser fornecido todo o material a ser utilizado.

Pois bem, a ora Recorrente apresentou ART e ATESTADO que demonstram a capacidade para a execução do objeto deste certame, eis que apresenta a qualificação para construção civil.

Tem-se que o item 9.1.4 do edital TP 04/2019 dá as diretrizes quanto à habilitação e qualificação técnica, quais sejam:

- (a) - certificado de registro de regularidade junto ao CREA ou CAU.
- (b) - certificado de registro de pessoa física engenheira junto ao CREA ou CAU.
- (c) - declaração formal com indicação de um profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços.
- (d) - comprovação de qualificação técnica, mediante atesto ou certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou CAU, comprovando ter executado diretamente serviços de engenharia compatíveis e/ou semelhantes (9.1.4.d). Neste requisito há indicação da forma que se demonstra: construção em alvenaria equivalente a 50%; admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras; as quantidades mínimas deverão ser atendidas em um único atestado.
- (e) - declaração de comprometimento.
- (f) - atestado de visita técnica.

Pois bem.

Vislumbra-se que a ora Recorrente atendeu a todos os requisitos 'a' ao 'f', por meio de certidões, ART, acervo técnico, atestados todos vinculados/registrados junto ao CREA. Bem como, atestado de capacitação e visitação, declaração indicando profissional e anuindo ao comprometimento.

Ocorre que, conforme constou da ata de sessão pública a Recorrente foi inabilitada: "a empresa DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente a serviços incompatíveis com objeto do edital".

Ainda que a Recorrente detivesse capacitação técnica conforme documentação apresentada em estrita regularidade à exigida pelo edital, eis que fornecida pelo



CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), houve a sua inabilitação precoce mediante decisão que padece de fundamentação específica.

Ademais, em concomitância à inobservância legal, acaso a Comissão entendida por os documentos deixam margem de dúvida quanto ao conteúdo, é dever-poder a abertura para diligência na forma da Lei. O que não ocorreu neste certame.

Diante deste conjunto fático a inabilitação deliberada por esta ilustre Comissão de Licitação incorre em ofensa ao direito da ora Recorrente em prosseguir no certame, motivo pelo qual enseja a interposição deste Recurso.

2. INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE.

Cumpra o requisito do interesse e legitimidade recursal, visto que a Recorrente é concorrente na licitação em apreço, e teve em seu desfavor decisão de inabilitação.

3. INTIMAÇÕES DELIBERAÇÕES.

A Recorrente pugna-se que as deliberações em decorrência deste recurso sejam reportadas através de correspondência eletrônica, quais sejam: <rayani@hfvocacia.com.br> e <duplickeng@gmail.com>. Tal pleito se faz cogente visando a ciência quanto aos atos praticados, a fim de não incorrer em obstrução ao acesso às informações que lhe são de interesse objetivo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, XIV¹, LIV² e LV³ da CRFB/88).

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

5. DELIBERAÇÃO INABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO.

A motivação é integrante à formalização do ato administrativo. Segundo Celso Antonio Bandeira De Mello⁴, *"se os próprios julgamentos proferidos pelo Po-*

¹ Art. 5º, XIV, CRFB/88 - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

² Art. 5º, LIV, CRFB/88 - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

³ Art. 5º, LV, CRFB/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 402. Ainda, discorre: *"Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como regra geral, pois os agen-*



der Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do citado art. 93), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.”.

No dizeres da doutrina mais autorizada, *in verbis*:

“Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disto, sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento.”

A Lei 9.784/99 preconiza expressamente em seu art. 2º, inciso VII, que no procedimento administrativo serão observados, dentre outros, o critério da *“indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão”*. **Ou seja, dever de indicar o dispositivo normativo que se considera incurso e a conduta, comissivo ou omissivo, praticada.**

A deliberação proferida por esta Ilustre Comissão não delineou qual a incompatibilidade verificada entre o atestado de capacidade técnica e o objeto do edital. A menção genérica sequer permite o licitante saber as razões objetivas de inobservância ao edital, o que por consequência obsta a fruição do contraditório em sanar eventual vício sanável (Art. 43 da Lei 8666/93).

Desta feita, medida que se impõe é a nulidade da decisão por ausente fundamentação suficiente e adequada, devendo explicitar de forma fundamentada (fato e direito) quanto as razões da inabilitação da ora Recorrente.

tes administrativos não são ‘donos’ da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que nos termos da Constituição, ‘todo o poder emana do povo (...)’ (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a ‘cidadania’ (inciso II), os cidadãos e em participar o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”



4.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O princípio da legalidade é basilar no Estado de Direito, sobretudo é norma fundante do regime jurídico administrativo. A Administração Pública no exercício de suas atividades pautar-se-á pela **estrita subordinação legal**, está incorporado de modo pleno no art. 5º, II, art. 37, *caput*, e art. 84, IV, todos da CRFB/88:

Art. 5º, II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...).

Segundo Afonso Rodrigues de Queiroz⁵, a Administração "é a longa manus do legislador" e que a "atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais".

4.2 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por sua vez, como corolário do princípio da legalidade nos procedimentos licitatórios, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por esta diretriz compreende-se que a Administração deverá respeitar restritamente as regras previamente estabelecidas ao certame, assim prevê o art. 41 do Diploma Legal acima referenciado.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O TCU⁶ já emanou conceituação do princípio, em manifestação sobre o tema Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Colhe-se este entendimento de alguns julgados do próprio TCU:

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." (TCU, Acórdão 1286/2007, Plenário).

⁵ QUEIRÓ, Reflexões sobre a Teoria do Desvio do Poder, Coimbra Editora, 1940, p. 19.

⁶ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF



"Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." (TCU Acórdão 112/2007, Plenário, grifos nossos)

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993." (TCU, Acórdão 330/2010, Segunda Câmara).

Igualmente, é uníssono o entendimento no Judiciário quanto ao reconhecimento da normativa editalícia constituindo lei específica, principalmente aos que logrem a vir estabelecer relação jurídica. Precedentes.⁷

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório atua tanto ao Administrador, quando ao Administrado, como forma de cumprir a finalidade e objeto licitatório. E a sua inobservância pode desencadear a nulidade do certame, Acórdão 6198/2009⁸, Primeira Câmara TCU.

⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital regulador constitui "a lei do certame", sendo erigido a verdadeiro princípio de aplicação obrigatória, decorrente do princípio da legalidade estrita. 2. Inexistente qualquer regra prevendo a incidência de atualização monetária sobre o valor originariamente ofertado pelos licitantes, resta a administração impedida de alterar o valor do contrato. 3. Agravo provido para suspender o Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão até o trânsito em julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame. (TRF-4 - AG: 50065227620184040000 5006522-76.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/10/2018, TERCEIRA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROPOSTA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Tendo a proposta apresentada pela licitante vencedora, litiscorrente neste feito, atendido às exigências estabelecidas no Edital, correta a decisão da autoridade impetrada que manteve sua classificação no certame. (TJ-SC - MS: 69359 SC 2004.006935-9, Relator: Nicanor da Silveira, Data de Julgamento: 12/05/2005, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.006935-9, de Blumenau, sem grifos no original.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM BASE ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. PREJUÍZO AO CANDIDATO NO TOCANTE À SUA CLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS QUANDO MODIFICAM OS CRITÉRIOS DE AVLIAÇÃO DO CERTAME. 1. Mesmo após o deferimento da liminar assegurando o direito da impetrante de participar dos exames subsequentes no Concurso, com posterior nomeação por ordem judicial, é necessária a sua confirmação por sentença, em razão da natureza precária da citada medida. Precedentes. 2. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação àquele instrumento. 3. Uma vez publicado o respectivo edital, é vedado à Administração Pública modificar as regras do certame por ele regido, mormente quando tal modificação de agravar a situação jurídica dos candidatos. 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e - prosseguindo no julgamento do feito, ao amparo do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil - julgar procedente o pedido. (TRF-1 - AMS: 173467620034013400 DF 0017346-76.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.321 de 08/10/2013, sem grifos no original)

⁸ "A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame." (TCU, Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário))



O princípio em referência é instrumento da segurança jurídica, com a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Isto é, segurança para o licitante e para o interesse público, emana do princípio do procedimento formal, segundo o qual a Administração deve observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Cogente a Administração e os licitantes observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não podendo fazer exigências que não estejam previstas no edital.

Desta feita, sabendo que a Recorrente apresentou toda a documentação que atesta a capacidade para execução do objeto de certame, não há que se falar em inabilitação por ausência compatibilidade do atestado de capacidade técnica e o objeto do edital, eis que a compatibilidade é evidente. Atesta-se capacidade para construção em alvenaria, e o certame se destina à construção em alvenaria.

Sabendo que a planta base tem como pressuposto o total de R\$ 890,33 m², a demonstração dada pela Recorrente de 512m² dá cumprimento ao item do edital.

POR TODO O ADUZIDO, medida que se impõem é a revisão do ato proferido por esta Ilustre Comissão para conferir a habilitação da Recorrente, sob pena de ofensa à legalidade e vinculação ao instrumento convocatório previsto pelo art. 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna.

4.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE.

Nos dizeres da doutrina autorizada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, **abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, trata-se de "*certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre*

⁹ DE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.524.



os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. **Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.**"

Precipualemente, a realização de licitação tem como finalidade, segundo Marcus V. C. Bittencourt, "garantir a observância do princípio da isonomia entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública"¹¹.

A natureza do procedimento licitatório tem como principal alicerce o princípio da igualdade, que se encontra expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, *in verbis*:

*Art. 37, XXI, CFRB/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)*

A Lei 8.666/93 aprofunda, ventilando em suas diretrizes principais o direito de competitividade – que decorre do princípio da igualdade, em seu art. 3º, § 1º, I:

Art. 3º, §1º, 8.666/93 – É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A normativa que se extrai do dispositivo supra transcrito veda à Administração fazer exigências inadequadas, desproporcionais e desarrazoadas que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade. Assegura-se, pois, aos Admi-

¹¹ BITTENCOURT, Marcus Vinicius Correa. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 114.



nistrados disputarem em igualdade de condições nos negócios que as pessoas governamentais pretendam contratar com particulares.

Dito isto, o princípio da isonomia e da igualdade obsta que se façam exigências que extrapolem a necessidade, proporcionalidade e discriminação em normativa específica, neste caso o edital.

O Corte de Contas veda que haja exigências no edital que possam ferir e/ou onerar o acesso ao interessado, teor da Sumula 272/2012 do TCU: *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

Por conclusão lógica, se não pode haver exigência no edital que extrapole à razoabilidade e ofenda à igualdade, quicá poderá haver exigência que não esteja prevista no edital e, do mesmo modo, acarreta ofensa ao direito de concorrer do ora Recorrente.

Nítidamente a exigência perquirida pela Administração excede ao previsto no edital, haja vista que a sua demonstração basta a apresentação documental para tal finalidade, o que foi devidamente apresentado pela Empresa Recorrente.

Tais considerações implicam que qualquer requisição que não esteja previamente estipulado e que não atenda a finalidade impedem o acesso do licitante ao certame, configura ato ilegal, ou seja, a inabilitação da Recorrente incorre em ato ilegal e deve ser reformado para conceder a habilitação.

4.4 LIMITES DE EXIGÊNCIA TÉCNICA. EXCEDENTE EM OFENSA AO ART. 30, II, DA LEI.

A lei 8.666/93, art. 30¹², inciso II e § 1º, esclarece a forma como deve ser demonstrada e comprovada a aptidão.

¹² Art. 30, Lei 8.666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)



Para a habilitação técnica, discorre a doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello¹³, "entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração", e conclui-se "não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão como limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame".

Por assim dizer, na fase da habilitação deve se abster de exigências ou rigorismos desnecessários. Em acórdão que eminente Adílson Dallari¹⁴ corrobora a essencialidade desta limitação:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".

É o posicionamento do TCU no que tange as exigências pertinentes ao objeto a ser licitado deve se limitar ao seu desempenho, durabilidade, funcionalidade e segurança:

"As exigências quanto às especificações técnicas de determinado produto a ser adquirido devem ser somente aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas da administração em termos de desempenho, durabilidade, funcionalidade e segurança." (TCU, Acórdão 2476/2008 Plenário, Sumário)

"Observe, quanto à descrição do objeto licitado, de modo a se identificar, por exemplo, o bem de informática a ser adquirido de maneira sucinta, precisa, suficiente e clara, relacionando apenas os elementos técnicos mínimos para a sua adequada constituição, o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, assim como o disposto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005." (TCU, Acórdão 168/2009, Plenário)

Corrobora o TCE-PR, in verbis:

10. Representação da Lei nº 8.666/93. Requisitos de qualificação técnica. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada para exigências potencialmente restritivas. Exigência de vínculo empregatício com os profissionais detentores

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a.

¹³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.586 e 590.

¹⁴ TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240.



das Certidões de Acervo Técnico. Aparente contrariedade a precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a lei exige a definição de quais são os serviços relevantes e que a experiência anterior deva ser demonstrada no aspecto principal do contrato, conforme se depreende da seguinte passagem da fundamentação do Acórdão nº 4663/16 - Tribunal Pleno, da lavra do então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Por sua vez, a exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de que os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, efetivamente, contraria precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União, de modo que poderá, em tese, vir a ser reputada excessivamente restritiva à concorrência.

Está-se diante, portanto, de possíveis exigências excessivas, capazes de macular, a princípio, os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Geral de Licitações. (TCE-PR, Processo nº 538726/17 - Acórdão nº 3613/17 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivens Zshoerper Linhares.)

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Exercício 2013. Contratação de serviços de limpeza e manutenção urbanas. Ausência de composição dos custos unitários e de parcelamento do objeto. Exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão. Proibição de contratação com o Poder Público. Recomendação. (TCE-PR, Acórdão 1246/2019 da Secretaria Segunda Câmara, 27/05/2019)

*Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de montagem, balanceamento e geometria para veículos da frota municipal - (i) Lote único contendo produtos e serviços - Violação à competitividade - (ii) Exigência de pneus da linha de montagem dos fabricantes de veículos - **Especificação excessiva - Limitação da competitividade - Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002** - Pela procedência - Expedição de determinações - Sem aplicação de multa - Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. (TCE-PR, Acórdão 564/16, Tribunal Pleno)*

A jurisprudência dos tribunais de conta pátrios, colhe-se:

"No entanto, as disposições atinentes à qualificação técnica das licitantes devem ser revistas. Primeiramente, observo que, tanto para a comprovação de capacidade técnico-operacional quanto profissional, o edital apresenta excessivo grau de especificidade, que compromete a competitividade do certame. De se destacar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (TCE-SP, TC-003609.989.16-5 TC-003749.989.16-6, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Bezerra, Sessão 30/03/2016)



Desta feita, as exigências em procedimento licitatório na fase de habilitação devem-se limitar tão somente às exigências legais. Não havendo espaço para previsões editalícias exacerbadas, tão pouco exigências não previstas pelo edital do certame. Imperiosa a revisão do ato administrativo que impede o acesso da Recorrente ao processo de licitação.

Isto por que na ART e no Atestado apresentados pela ora Recorrente resta clara a construção de alvenaria suficiente a torna-la capacitada para a execução do objeto do certame. Diversamente da decisão proferida por esta Ilustre Comissão, deu-se cumprimento ao item de qualificação técnica, devendo ser revista a referida decisão.

6. FORMALISMO MODERADO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DILIGÊNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 43, § 3º, 8.666/93.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe, *in verbis*: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Esta prerrogativa tem como escopo atender ao interesse público pela busca da proposta mais vantajosa, e de outro vértice, o formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao responsável pelo procedimento (pregoeiro e/ou comissão) o encaminhamento de "*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*".



Com base no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 a jurisprudência do TCU é no sentido de ser possível, em qualquer fase do certame, a realização de diligências para que se esclareça ou complemente a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria integrar a proposta original.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário, sem grifos)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário, sem grifos)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário, sem grifos)

Outros julgados.¹⁵

¹⁵ “15. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.” (Acórdão 2.835/2016 – Plenário, sem grifos)

“4. A desclassificação da representante, IHM-Engenharia e Sistema e Automação Ltda., foi justificada pela inclusão, nas planilhas de preço, de custos unitários excessivamente reduzidos, o que implicou, conforme os parâmetros do edital, a caracterização de inexequibilidade da proposta. 5. No entanto, isso ocorreu em apenas dois itens de um total de trinta e dois, sendo que teve como consequência uma variação negativa de R\$ 261.358,80 na proposta, que acabou totalizando R\$ 23.445.038,47. Além disso, a empresa que venceu o certame ofereceu seus serviços pela quantia de R\$ 25.507.445,35 (diferença de R\$ 2.062.406,88). 6. Diante desse panorama, seria razoável possibilitar à IHM que esclarecesse a inclusão desses custos unitários reduzidos. Esse procedimento permitiria eventual correção pontual das planilhas, sendo possível a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (Acórdão 1.228/2017 – Plenário, sem grifos)

“RELATÓRIO (...) 29. Os atestados apresentados pela Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda. não informavam, expressamente, a quantidade de refeições preparadas e distribuídas nos locais das atestantes, conforme previsto no instrumento convocatório, impossibilitando, dessa forma, a aferição do cumprimento da condição fixada no edital quanto à qualificação técnica da licitante. 30. Contudo, essa etapa da licitação não deve limitar-se a simples



Prevalece, na Corte de Contas, o entendimento de se evitar o formalismo exagerado quanto aos elementos exigidos para a participação em licitações, em casos de falhas de caráter formal, de fácil correção, ou a esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas.

Importante destacar, não se trata de documentação nova, TRATA-SE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO CONTEÚDO IMPLÍCITO DO ART E ATESTADO APRESENTADOS PELA LICITANTE, ORA RECORRENTE. Portanto, a hipótese se afeiçoa a realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, plenamente aceita pela jurisprudência da Corte de Contas.

Desta feita, apresenta documentação complementar, trata-se de laudo técnico de conclusão de obra, subscrevido por Engenheiro regularmente inscrito no CREA, de modo a corroborar e complementar a documentação trazida em sede inicial. Ante a não abertura de diligência, apresenta-se nesta oportunidade perante a esta Ilustre Comissão como forma de sanar vício do contraditório e permitir a habilitação, medida que se impõe, eis que regularmente cumprido o item do edital.

verificação do atendimento aos aspectos formais relativos aos requisitos fixados no edital, não sendo cabível inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de falhas ou pontos obscuros que possam vir a ser saneados ou elucidados. Ainda mais no certame em pauta, considerando que os quantitativos informados nos atestados indicavam, pelo menos à primeira vista, que a empresa já havia fornecido uma quantidade de refeições compatível com o mínimo exigido. (...) VOTO (...) 7. Agiu corretamente, portanto, a pregoeira, abstendo-se de lançar mão de interpretação demasiadamente restritiva e formalista acerca dos requisitos de habilitação técnica contidos no edital, preferindo se pautar, dentro da legalidade, de maneira mais condizente com o interesse público, uma vez que a proposta da empresa Cook era a mais vantajosa, além de, em princípio, não apresentar risco à segurança da contratação.” (Acórdão 725/2017 – Plenário)

“12. O pregoeiro considerou que houve um erro material sanável no pregão e, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, visando sanar e privilegiar a melhor proposta, reabriu a sessão para que as licitantes reenviassem suas planilhas de custos, e permitiu que os valores mensais fossem multiplicados por doze meses para equalizar as propostas, sendo apurado o valor anual para todas as participantes. Quatro licitantes apresentaram recursos, que foram indeferidos pelo pregoeiro alegando, em síntese, que o resultado final primou pela aceitação da melhor proposta, no caso da empresa Simpress, que se mostrou exequível e mais vantajosa para a administração. (...) 16. (...) . Verifico que, embora tenha faltado precisão ao edital do pregão 22/2016 na definição do critério de apresentação dos valores unitários para os itens 1 a 7, os argumentos ofertados pela Fiocruz têm o condão de esclarecer a questão, demonstrando que não houve majoração de valores após o encerramento da fase de lances, mas apenas uma utilização da faculdade legal de sanar o processo a fim de uniformizar a unidade métrica de todas as propostas para valores anuais, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa economicamente para a administração. Em outras palavras, o valor ofertado foi linearmente multiplicado por 12 para alcançar o valor anual. Trata-se, portanto, de questão meramente formal e sanável, que, no presente caso, não prejudicou a isonomia, a economicidade e a competitividade do certame, em sintonia com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, com os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003, 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008, 187/2014 e 834/2015, todos do Plenário).” (Acórdão 3.081/2016 – Plenário, sem grifos)



7. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se pelo recebimento e provimento deste recurso para reformar a decisão que inabilitou a empresa Recorrente – DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com nova decisão, seja com base na nulidade do ato por ausente motivação adequada e concisa, ou ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e restrição à competitividade, ou, ainda, por se suprir com a juntada da documentação. De modo que, resta preenchido o requisito de habilitação técnica e aptidão para execução do objeto do certame.

Ademais, requer-se efeito suspensivo para o prosseguimento do certame objeto Tomada de Preço n. 04/2019 até ulterior decisão recursal.

Por fim, pugna-se pela intimação e comunicação dos atos praticados sejam mediante envio de correspondência eletrônica para os e-mails: <rayani@hfvocacia.com.br> e <duplickeng@gmail.com>.

Este documento foi assinado digitalmente.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 10 de Julho de 2019.

DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

LUAN MORA FERREIRA
OAB-PR 59.047


RAYANI HOLTZ MACEDO
OAB-PR 66.843



ANEXOS:

PROCURAÇÃO.

LAUDO COMPLEMENTAR.

CERTIFICADO ASSINATURA DIGITAL.

HIGASHIYAMA | FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DUPLIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA estabelecida à Rua Vicenzo Szczepkowski, nº 24, bairro Biriquil, Assaípolis, Paraná com CNPJ nº 20.243.769/0001-70, Inscrição Estadual nº 9079243745 neste ato representada por ELISEU SCQUIAVON, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF sob nº 934.329.479-65, portador da RG sob nº 161.312-6/SSP-PR, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR.

OUTORGADA: HIGASHIYAMA & FERREIRA-ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob nº 3377, neste ato representada pelo sócio LUAN MORA FERREIRA, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 39.047, advogada RAYANI HOLTZ MACEDO, brasileira, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 66.843, com escritório profissional situado na Av. Anita Garibaldi, 850, 303B, na cidade de Curitiba-PR.

PODERES: Arrolar detal e ilustrados. Iniciar os trâmites em trâmite AD JUDICIA ET EXTRA para



CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
 Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77
 Valorize sua Profissão: Mantenha os Projetos na Obra
3ª VIA - LOCAL DA OBRA/SERVIÇO



ART Nº 20185402554
 Obra ou Serviço Técnico
 ART Principal

Esta ART somente terá validade se for apresentada em conjunto com o comprovante de quitação bancária.

Profissional Contratado: MATHEUS SCHUHLI MAFFESONI (CPF:046.245.159-35)

Nº Carteira: PR-145010/D - Nº
 Visto Crea: -

Título Formação Prof.: ENGENHEIRO CIVIL

Empresa contratada:

Nº Registro:

Contratante: AZLAB EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

CPF/CNPJ: 13.440.815/0001-33

Endereço: R BRASÍLIO CUMAN 1292 SÃO BRAZ

CEP: 82315010 CURITIBA PR Fone:

Local da Obra/Serviço: AV CENTENÁRIO 427

BARIGUI - ARAUCÁRIA PR

Quadra:

Lote:

Tipo de Contrato

4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CEP: 83706780

Ativ. Técnica

6 VISTÓRIAS, PERÍCIAS, AVALIAÇÕES, ARBITRAMENTOS, LAUDOS

Dimensão

990 M2

Área de Comp.

1101 EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO CIVIL

Área Existente

990 M2

Tipo Obra/Serv

020 COMERCIAL/RESIDENCIAL ACIMA DE 100 M2

Área Reformada

512 M2

Serviços

130 OUTROS

contratados

Dados Compl.

0

Data Início

01/11/2018

Data Conclusão

19/11/2018

Base de cálculo: TABELA VALOR DE CONTRATO

Vlr Taxa R\$ 82,94

Outras informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc

LAUDO DE VISTORIA PÓS OBRA

Insp.: 4269

19/11/2018

CreaWeb 1.08

Joacimio Lare de Souza
 Assinatura do Contratante

Matheus Maffesson
 Assinatura do Profissional

Declaro estar ciente quanto à necessidade do atendimento às normas de acessibilidade, conforme disposto no art. 11, do Decreto 5.296 de 2004

3ª VIA - LOCAL DA OBRA/SERVIÇO Deve permanecer no local da obra/serviço, à disposição das equipes de fiscalização do Crea-PR.
 Central de Informações do CREA-PR 0800 041 0067

A autenticação deste documento poderá ser consultada através do site www.crea-pr.org.br

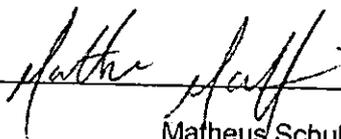
LAUDO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Atesto, a pedido da interessada e para fins de prova de conclusão de obra, que a empresa DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 80.243.769/0001-70, responsável técnica, Sra Amanda Delfrate, Engenheira Civil, CREA-PR 144.942-D, prestou serviços à AZLAB EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ nº 13.440.815/0001-33, de:

- EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES – CONSTRUÇÃO CIVIL DE EM 512m² (quinhentos e doze m²) de escritórios comerciais em barracão de alvenaria na Av. Centenário nº 427, Araucária – PR, contemplando: Instalações Elétricas, Instalações Hidráulicas (Água e Esgoto), Estrutura Lógica, Readequação Estrutura de Telhados, Infraestrutura interna Steel Frame.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima, apresentaram bom desempenho operacional, tendo sido cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone, até a presente data.

Curitiba, 20 de novembro de 2018



Matheus Schuhli Maffessoni
Crea 145.010 D
CPF 046 245 159-35



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA estabelecida à Rua Vicente Szczerbowski, nº. 74, bairro Birigui, Araucária, Paraná com CNPJ nº 80.243.769/0001-70, Inscrição Estadual nº 9079543745 neste ato representada por **ELISEU SCQUIAVON**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF sob n.º 934.325.429-68, portador do RG sob n.º 6.161.532-6/SSP-PR, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR.

OUTORGADA: HIGASHIYAMA & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob n.º 3377, neste ato representada pelo sócio **LUAN MORA FERREIRA**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 59.047, advogada **RAYANI HOLTZ MACEDO**, brasileira, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 66.843, com escritório profissional situado na Av. Anita Garibaldi, 850, 303B, na cidade de Curitiba/PR.

PODERES: Amplos gerais e ilimitados, inclusive os contidos em cláusula AD JUDICIA ET EXTRA para representar a outorgante no foro em geral, ou onde com esta se apresentar, bem como participar de processos incidentes, preliminares, cautelares e acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer interesse ou direito da outorgante relativo ao objeto infra-assinado, podendo para tal fim, ditos procuradores, requererem o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente para fazer impugnações, reclamações, apresentar respostas, requisitar acessos aos processos administrativos, transigir, dar e receber quitação, enfim, tudo o que for necessário ao fiel exercício do presente mandato, podendo os outorgados substabelecer a presente procuração com ou sem reserva de iguais poderes.

Curitiba, 09 de Maio de 2019.

DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

[Handwritten signature and stamp]
Stamp: Serventia []
Hava Mandado []
[]



SERVIÇO DISTRIITAL DE NOVO MUNDO
Rua João Palomeque, 178 - Novo Mundo Curitiba - Pr - Fone: (41) 3346-7171
Celo hxMB.kTuFz.DRTGV, Controle: Q54xx.Pe33H
Consulte o Selo Digital em <http://www.funarpen.com.br>
Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de ELISEU SCQUIAVON (274769). Dou
fé. (0236)

Curitiba, PR, 11 de maio de 2019.
Em Teste da Verdade

Felipe dos Santos Gruber - Escrevente

